

CONTROLE JURISDICIONAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Juliana Ribeiro Pinheiro¹
Ricardo Sevilha Mustafá²
TCC³

RESUMO

Foi instituída a Lei nº 6.938/81 responsável por estabelecer regulamentos, fixar a estrutura legal e administrativa que o procedimento de concessão do licenciamento ambiental deveria respeitar, sendo estas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. A concessão de licença ambiental mostra-se necessária ante a possibilidade de implementação de atividades que possam causar qualquer espécie de degradação ambiental, por isso é um instrumento essencial na efetivação da tutela do direito a um meio ambiente equilibrado, permitindo o desenvolvimento sustentável. O licenciamento é um ato administrativo discricionário por isso mostra-se necessário avaliar a atuação do judiciário, quando provocado, diante de situações irregulares na concessão da licença, passando a exercer o controle jurisdicional do ato, analisando-se os critérios utilizados para apreciar o caso estão de acordo com o princípio constitucional da administração pública, respeitando as diretrizes estabelecidas em lei a fim de preservar o meio ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Controle Judicial. Licenciamento. Atividades Potencialmente Poluidoras. Meio Ambiente Sustentável.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1.1. Conceito e Aspectos Gerais do Licenciamento Ambiental, 1.2. Fundamentos do Licenciamento Ambiental, 1.3. Competência para Expedição do Licenciamento. 2. ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS E DISCRICIONÁRIOS, 2.1. Vinculação e Discricionariedade da Licença Ambiental, 2.2. Controle de Legalidade dos Atos Administrativos, 3. CONTROLE JURISDICIONAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, 3.1. Instrumentos de Estudo, 3.2. Procedimento, 3.3. Entendimento Jurisprudencial no Controle Jurisdicional, 3.4. Limites do Controle Jurisdicional. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

¹Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, houve a necessidade de serem definidos conceitos jurídicos fundamentais para estabelecer o meio ambiente no ordenamento legal visto sua importância para o desenvolvimento sustentável da sociedade, tutelando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passando a avaliar a imposição de responsabilidades aos possíveis infratores da lei. Formularam-se também instrumentos de política ambiental, por meio dos quais se busca efetivamente alcançar a proteção do ambiente.

No direito brasileiro, surgiu o licenciamento voltado a atividades poluidoras através da Lei nº 6.803/80, que estabeleceu diretrizes básicas sem detalhar o procedimento necessário à sua concessão. Por isso, posteriormente foi instituída a Lei nº 6.938/81 responsável por estabelecer regulamentos, fixando a estrutura legal e administrativa a ser respeitada. Estabelecendo diretrizes sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, bem como incluiu os objetivos inerentes à política ambiental, que no decorrer de sua aplicação, passaram a ser obrigatoriamente considerados desde o planejamento até a execução de quaisquer atividades possivelmente poluentes ou que se utilizem de recursos ambientais. O fundamento legal deste instrumento está previsto no art. 10 da Lei nº 6.938/81 que determina:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento.

Assim, diante da implementação de normas visando a proteção do meio ambiente, se faz necessário estabelecer ajustes para permitir uma negociação institucional, visto que as decisões sobre o licenciamento de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores dependem da negociação no âmbito de respectivo conselho do meio ambiente para sua devida aprovação e implementação. Isto porque os atos administrativos que concedem a outorga de direitos de uso de recursos naturais devem respeitar sempre as diretrizes estabelecidas em lei.

Uma vez que referidas negociações tem o objetivo de se obter melhorias e dar a eficácia necessária aos instrumentos de gestão instituídos em lei, sem a articulação destas entre as instituições, não seria possível ou dificultaria a sua eficácia.

1. Conceito e Aspectos Gerais do Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental é conceituado pelo art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

É um dos mais importantes instrumentos para a gestão e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um recurso utilizado para análise de qualquer atividade potencial ou efetivamente poluente ou degradante ao meio ambiente, permitindo assim, a concretização das diretrizes de controle e proteção previstas em lei.

Possui natureza técnica, na medida em que analisa os possíveis impactos que uma atividade pode causar, a depender do território que pretende ser instalada, seu porte e características, que são avaliados conforme os parâmetros definidos pela lei e órgãos responsáveis pela concessão, devendo para tanto, ser submetido ao regime jurídico de direito público, devido a necessidade de ser avaliado através de processo administrativo.

No processo de licenciamento ocorre a análise e discussão entre órgãos e entidades responsáveis pelo controle ambiental a respeito de todas as questões relativas à possível poluição, degradação ambiental e uso de recursos naturais, bem como estabelecer medidas compensatórias e atenuantes de possíveis impactos identificados. Ainda, quando há a constatação de riscos a maiores danos, será possível impedir a implementação da atividade, atuando de forma preventiva a possíveis males irreversíveis ao meio ambiente.

Este procedimento é de extrema importância e necessidade, pois permite que a atividade econômica seja exercida de modo ambientalmente equilibrado o que, conseqüentemente, proporciona um desenvolvimento sustentável, sem o desgaste exacerbado de recursos naturais, permitindo assim, a continuidade da atividade e seu desenvolvimento econômico.

Salienta-se não apenas a importância de existência de tal procedimento, mas também sua efetividade, visto que a falta de controle na implementação de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente para proporcionar um “desenvolvimento” acelerado, futuramente poderá causar danos irreparáveis, inviabilizando muitas atividades.

1.2. Fundamentos do Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental decorre do exercício do poder de polícia, fundamentado nos princípios da prevenção e supremacia do interesse público sobre o particular, exercendo função de controle e restrições em determinadas atividades humanas e seu fundamento é obstar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

Com relação ao princípio da prevenção, o licenciamento busca o desenvolvimento da atividade econômica permitindo o progresso pretendido de forma a proporcionar um desenvolvimento econômico e social sem lesar o meio ambiente em que está sendo implementado. Referido controle permite o desenvolvimento equilibrado da atividade, de forma que o meio ambiente em que está sendo implementada atenda às necessidades ao longo dos anos, permitindo que esta prospere, abrangendo assim mais um princípio, o do desenvolvimento sustentável.

Isto porque, se a atividade não estiver em conformidade com as diretrizes, critérios, padrões e princípios previstos na legislação ambiental, entende-se como oposta ao interesse público e, conseqüentemente, não podendo ser licenciada e implementada. Nesse sentido, o procedimento para sua concessão busca atender ao que prevê o Princípio da Precaução, inserido na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92 - segundo o qual:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Por este ângulo que foram definidos os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo estes a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental benéfica à vida, tendo como finalidade assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, segurança nacional e proteção a dignidade da vida humana.

1.3. Competência para Operar o Licenciamento

Inicialmente a competência possui previsão na Constituição Federal, em seu art. 23, que estabelece as competências administrativas comuns a todos os entes federados, demonstrando a necessidade e importância destes atuarem de modo coordenado e em cooperação. Assim, a Constituição Federal incluiu o Princípio da Eficiência no art. 37, que estabelece as regras aplicáveis à Administração Pública, buscando dar maior efetividade a

todas as suas atribuições, incluindo, com a mesma relevância, as políticas de proteção ao meio ambiente.

Diante da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente estabelecendo diretrizes, mostrou-se imprescindível a criação de um sistema a fim de dar eficácia, atuando em todas as frentes relativas ao meio ambiente. Nesse sentido aplica-se o exercício do poder de polícia que também se desdobra nos atos de fiscalização e concessão do licenciamento ambiental, visto que este poder sobre determinada atividade integra atribuições da pessoa jurídica de direito público interno a qual pertence, sendo correspondente a competência administrativa específica.

Assim, através da formação de um conjunto de órgãos e entidades instituídos pela própria Política Nacional do Meio Ambiente foi concebido um sistema, denominado de Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O SISNAMA foi criado para dar efetivação às diretrizes estabelecidas em lei, abrangendo novas competências a respeito da implementação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, com prerrogativas e atribuições voltadas diretamente e exclusivamente à proteção ambiental, em todos os âmbitos, com atribuições voltadas à implementação destas políticas, bem como a gestão dos bens ambientais objetos de sua proteção.

Referido sistema foi instituído pela Lei nº 6.938/81 diante da necessidade de haver coordenação e controle de vários órgãos e entidades públicas, concretizando os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Por isso em sua composição estão presentes órgãos licenciadores, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Como órgão federal, está presente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável por executar políticas e diretrizes governamentais fixadas para atender as necessidades do meio ambiente. Estando presentes ainda órgãos ou entidades estaduais que possuem a incumbência de executar projetos e programas que visem o controle e fiscalização de atividades capazes de provocar deteriorações ao meio ambiente, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 6.938/81.

Abrangendo também órgãos e entidades presentes nos municípios, responsáveis pelo controle e fiscalização destas atividades em sua jurisdição. Isto porque a Constituição estabelece em seu art. 23, competência comum relativa a União, Estados e Municípios,

cabendo aos Municípios operar o licenciamento de atividades compreendidas em seu território e que sejam de interesse local.

Em contraponto aos dispositivos supracitados, o art. 7º da Resolução CONAMA nº 237/97 fixa um único tipo de competência, sendo a União, Estado ou Município de acordo com as características, localização e possíveis efeitos do empreendimento ou atividade desejada, sendo apenas um órgão licenciador a depender de referidos critérios.

2. Ato Administrativo Vinculado e Discricionário

Inicialmente cabe destacar a distinção entre atos administrativos vinculados e discricionários, tendo em vista que este primeiro trata-se da atuação do poder público respaldada na previsão de uma lei específica, não havendo qualquer possibilidade de aplicação de elementos subjetivos de análise ou interpretação diante do caso concreto, existindo apenas uma maneira de aplicação do ato administrativo. Cabe mencionar como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, ao definir os atos vinculados:

Os atos vinculados seriam então aqueles realizados em virtude de prévia e objetiva tipificação legal de forma que o único possível comportamento da Administração em face de uma situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, ao expedi-lo, a Administração, não interferiria com apreciação subjetiva alguma.

Distintamente, o ato administrativo discricionário permite a análise e aplicação de juízos de valor diante do caso concreto, permitindo a verificação de oportunidade e conveniência por parte do agente público na prática de determinado ato administrativo. Isto ocorre devido a própria previsão legal, diante de sua permissibilidade ao agente para que possa optar pela maneira que melhor satisfaça o interesse público em questão.

Consoante a definição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009), atos discricionários são aqueles que o Poder Público pode praticar com certa liberdade de escolha, nos termos e parâmetros estabelecidos em lei quanto ao seu conteúdo, seu modo de realização, sua oportunidade e sua conveniência administrativa.

Tal atuação sempre deverá procurar atender o interesse público da melhor maneira, sendo necessário que o agente, quando de sua análise do caso concreto junto a previsão legal, avalie também os critérios estabelecidos dentro da seara do mérito administrativo, não sendo

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

uma mera apreciação da questão suscitada sem qualquer parâmetro. Nesse sentido, cabe mencionar o conceito que Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, confere ao mérito administrativo:

O campo de liberdade suposto na lei e que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissíveis perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada à impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada.

Assim, é possível concluir que mesmo as normas que permitam uma aplicação discricionária pelo agente público, igualmente exigem certo grau de vinculação, visto que ainda se mostra necessária aplicação de elementos norteadores dos atos administrativos, bem como na análise dos elementos de legitimidade e legalidade do ato praticado, visto que o ato deve estar expressamente previsto e ser permitido, bem como a atuação discricionária do agente deve ser permitida. Desta forma, o ato discricionário não poderá se acometer do mérito administrativo, como explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁶:

Quando se diz que o mérito administrativo não está sujeito ao controle judicial – e tal asserção está correta –, deve-se bem entender essa afirmação: controle de mérito é sempre controle de oportunidade e conveniência; portanto, controle de mérito resulta na revogação ou não do ato, nunca em sua anulação; o Poder Judiciário, no exercício de função jurisdicional, não revoga atos administrativo, somente os anula, se houver ilegalidade ou ilegitimidade.

A limitação mesmo dos atos administrativos discricionários, mostra-se necessária para quando de sua aplicação inadequada e indevida, possa haver a atuação do poder judiciário por meio de controle, para que as previsões sejam efetivas e respeitadas com o fim de alcançar o interesse público, também pela manutenção da ordem jurídica, assegurando sua aplicação.

2.1. Vinculação e Discricionariedade da Licença Ambiental

De acordo com o art. 1º, inciso II da Resolução CONAMA nº 237/97, a licença ambiental consiste em:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar,

⁵ MELLO, 2009, p. 908/909

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2009

instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Ainda, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles, “licença é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, facultava-lhe o desempenho da atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular.”

É atribuída à autoridade pública a jurisdição sobre a definição de algumas exigências referente ao licenciamento, tendo em vista a complexidade na implementação de algumas atividades, exigindo maior observância e verificação aprofundada em relação aquelas predeterminadas em lei. Sendo necessários maiores testes e exames técnicos para constatar a ocorrência de um possível efeito no ambiente em que a atividade deseja ser implementada, a fim de assegurar a ausência ou menores efeitos no ambiente. Nesse sentido, a própria Resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 12, prevê essa possibilidade de análise diferenciada no caso concreto, estabelecendo que:

O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Tal previsão se trata da discricionariedade técnica, que se fundamenta no dinamismo das relações que envolvem ações humanas e meio ambiente, tendo como objetivo a proteção efetiva do meio ambiente. Assim, sendo o licenciamento um processo administrativo, deve inicialmente respeitar as regras balizadoras que o regem, antes da aplicação da discricionariedade. De forma que esta deverá obedecer, dentre outros, os princípios norteadores da administração pública e as regras que regem o procedimento, as quais encontram-se previstas na Lei nº 9.784/99, responsável por regular o processo administrativo no âmbito da administração federal, devendo sempre serem motivados, indicando os fatores e fundamentos que levaram a concessão ou não do licenciamento.

Nesse sentido, o atributo de suma importância da licença ambiental é a finalidade, visto que neste elemento encontra-se a aptidão para torna-la um instrumento de efetivação da proteção ambiental constitucionalmente prevista. Isto porque se a licença afasta os estudos realizados que demonstram a possível prejudicialidade que a implementação de determinada atividade poderá causar e decide pela sua implementação, a finalidade do ato administrativo

não seria alcançada. Assim, as licenças ambientais não são atos vinculados, pois sua concessão depende de inúmeros fatores e necessidade de observância de parâmetros diferenciados além dos que constam objetivamente nas normas que o regulam. Nesse sentido, discute-se se a licença tem natureza de autorização, sendo necessário analisar suas peculiaridades para que seja possível diferenciá-las, conforme, preceitua Granziera⁷.

O que diferencia a autorização da licença é o caráter vinculado desta última, em que se reconhece um direito preexistente que apenas passa a ter existência formal e sujeito a indenização, se revogado. Já a autorização refere-se não a um direito existente, mas a um interesse que, uma vez objeto de autorização, passa a constituir um direito por forma tão somente do ato administrativo da autorização, restrito aos limites impostos.

Quando da solicitação de licença ambiental haverá o conflito e a necessidade de sopesar dois direitos fundamentais, sendo eles o direito do particular de exercer sua atividade econômica, sendo o Princípio da Livre Iniciativa e o direito da população em dispor de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que os princípios deverão interpor-se, sem que signifique na invalidade de um ou outro. Nesse sentido Alexy⁸ afirma que:

[...] se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes, e que os princípios com o maior peso têm precedência.

Ainda, no ato da concessão da licença ambiental poderá ocorrer conjuntamente a aplicação do Princípio da Precaução, tendo em vista que são permitidas negociações entre o empreendedor junto a autoridade competente, de forma que a esta é autorizado fazer exigências adicionais visando a compatibilização do empreendimento ou atividade às diretrizes, planos e programas estabelecidos em lei a fim de minimizar ao máximo possíveis danos ao ambiente.

⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A. 2011.

⁸ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Cabe salientar que a atuação do administrador público, na suspensão, cancelamento da licença ou ainda na determinação ou modificação de condicionantes, ainda permanece vinculado à ocorrência de situações previamente previstas pela norma, devendo, portanto, ser um ato motivado e fundamentado nos termos da Lei de Processo Administrativo. Desta forma, há que se dizer que todos os atos administrativos também deverão observar sempre o princípio da motivação, este, segundo Di Pietro⁹:

Exige que a administração pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

A motivação deve ser aplicada no sentido de justificar os atos administrativos conforme seus próprios princípios fundamentais, tendo em vista que estes norteiam a atuação pública com a finalidade de atender aos interesses públicos. Desta forma se mostra extremamente importante a análise e interpretação do administrador diante da previsão legal e do caso concreto, devendo sempre decidir de acordo com os estudos ambientais realizados aplicando conjuntamente a observância ao interesse público. Referida conduta permite então que seja praticada a efetiva proteção ambiental, visto que a licença ambiental se trata de um ato administrativo discricionário.

2.2. Controle de Legalidade dos Atos Administrativos.

Através do controle de legalidade dos atos administrativos, é possível verificar se o ato praticado pelo agente público estava de acordo com o estabelecido pelo ordenamento jurídico, bem como de acordo com o princípios e fundamentos dos atos administrativos. Sendo a forma de se estabelecer a viabilidade da atividade estatal de acordo com o interesse e necessidades públicas. Desta forma, o controle deve ser exercido mediante a verificação de adequação entre os meios empregados e os fins esperados, em respeito ao interesse público.

Mesmo diante da suma importância destes atos e necessidade de sua correta aplicação, algumas vezes a legislação não delimita expressamente qual o órgão competente para expedir a licença ambiental de acordo com o empreendimento pretendido. Por isso, quando da existência de litígio relativo a expedição da licença ambiental, o Poder Judiciário

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

fica incumbido de solucioná-la, visto que por determinação constitucional, a administração pública está sujeita ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo.

Ainda, quando o Poder Executivo realiza a fiscalização de seus atos, pode realizar o controle administrativo apenas interno, assim, a atuação do Poder Judiciário, quando da possível existência de algum vício, o ato poderá sofrer efeitos da anulação. Sendo atos administrativos discricionários, caberá a análise do caso, diante da conveniência do ato e sua legalidade. Assim, para que se determine a competência, é necessário inicialmente, analisar os efeitos que a fiscalização realizada por cada órgão acarretará.

3. Controle Jurisdicional do Licenciamento Ambiental

A licença ambiental é um ato discricionário, de forma que se faz necessária a necessidade de fiscalização de atos administrativos que permitam, diante da previsão legal, a análise de conveniência e oportunidade pelo agente público, com a finalidade de avaliar se suas ações correspondem com os estudos ambientais realizados e se esta aplicação reflete com o interesse público.

Diante disso, através do controle judicial dos atos administrativos será possível questionar os atos praticados por agentes públicos diante de um caso concreto, sendo capaz de realizar a análise de sua legalidade. Assim, os atos praticados não serão passíveis de anulação diante da inexistência de qualquer irregularidade no que tange a sua legalidade, podendo ser validado e passará a ter eficácia. Entretanto, quando da existência de algum vício ou irregularidade, o Poder Judiciário não terá competência para revoga-lo, tendo legitimidade para tanto apenas o ente que praticou o ato.

Ainda, quando da existência de litígio devido à divergência de competência para expedição da licença ambiental, o Poder Judiciário também fica incumbido de solucioná-la, visto que por determinação constitucional, a administração pública está sujeita ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo. O entendimento é utilizado tendo em vista a tutela do meio ambiente, como aduz Milaré¹⁰:

O controle das formalidades do procedimento licenciatório e consequente regularidade das licenças cabem tanto à administração pública quanto ao poder judiciário. [...] Assim, a licença ambiental expedida no curso de um procedimento viciado, destoante do interesse público, não pode passar ao

¹⁰ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em Foco. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tributais, 2011.

largo do poder de polícia interventivo da Administração, por evidente choque com direitos constitucionalmente assegurados.

O controle jurisdicional dos atos administrativos provenientes dos órgãos responsáveis pela concessão das licenças e fiscalizadores na seara ambiental, é praticado pelo Poder Judiciário a fim de garantir a efetivação dos princípios e demais normas ambientais, assim como para evitar possíveis arbitrariedades advindas do Poder Executivo, em observância a todos os princípios que regem a administração pública.

3.1. Instrumentos de Estudo

A avaliação de impacto ambiental, em busca dos estudos que viabilizam a proteção do meio ambiente, denominados estudos ambientais, é feita através de instrumentos que buscam uma maior proteção ao meio ambiente, implementando meios de análise antes que possíveis danos ocorram, procurando estabelecer medidas e condições de modo a permitir o desenvolvimento, mas controlando as atividades permitindo que o desenvolvimento ocorra de forma sustentável.

Dentre os instrumentos de estudo supramencionados, cabe destacar inicialmente a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), de acordo com o Princípio 17 do Rio/92, será efetuada para atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente, permitindo o exame sobre a viabilidade ou não da implementação do empreendimento pretendido. Ainda, poderão ser elaboradas medidas alternativas para minimizar possíveis impactos, através de adaptações no projeto. Nesse sentido, de acordo com Iara Verocai Dias Moreira¹¹, referida avaliação consiste em um:

Instrumento da política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambiental de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por ele considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.

Tal avaliação está inserida como instrumento na Política Nacional do Meio Ambiente, gerando uma base de execução da previsão contida no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, que condiciona a ordem econômica à defesa do meio ambiente, devendo para tanto, serem aplicados em concomitantemente os princípios da prevenção e precaução

¹¹ MOREIRA, Iara Verocai Dias. Vocabulário Básico de Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), 1990.

constitucionalmente previstos. Os Estudos Ambientais estão conceituados no art. 1º, inciso III da Resolução CONAMA nº 237/97, os quais:

São todos os quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Através do próprio conceito, é possível verificar que referidos estudos são de suma importância e estão em consonância com o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Tendo como objetivo avaliar os possíveis impactos da atividade que visa ser implementado, a fim de preservar o meio ambiente e prevenir que possíveis danos irreversíveis ocorram, como bem leciona Silvia Capelli¹²:

A investigação tecnocientífica, realizada por equipe multidisciplinar, que tem por finalidade avaliar sistematicamente os impactos positivos e negativos que advirão ao meio ambiente a partir da introdução ou expansão de atividade capaz de causar significativa degradação ambiental.

Assim, com a elaboração de relatórios ambientais, através da avaliação dos planos e projetos de controle ambiental com a análise do projeto do empreendimento ou atividade a ser implementada, é elaborado um relatório preliminar, posteriormente feito um diagnóstico ambiental, e de acordo com o empreendimento, diante da constatação de possíveis danos ao meio ambiente, mesmo que mínimos, ainda é elaborado um plano de recuperação de área degradada

3.2. Procedimento

Diante das diretrizes estabelecidas pela lei, simultaneamente, houve a necessidade de se estabelecer procedimentos no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente a fim de permitir seu efetivo cumprimento, com base nas normas, critérios e padrões ambientais determinados, nesse âmbito atua o controle do licenciamento ambiental.

É estabelecido um padrão de comparações a ser analisado, contendo as características do empreendimento ou da atividade pretendida em relação a compatibilidade com a legislação ambiental, suas normas, critérios e padrões estabelecidos, de modo a

¹² CAPELLI, Silvia. Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio. Aspectos Processuais do Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

averiguar se está em consonância com as diretrizes estabelecidas, bem como avalia se sua implementação e efetivo funcionamento não causarão danos futuros ao meio ambiente.

Nesse sentido ocorre o procedimento administrativo do licenciamento ambiental, sendo formado por um conjunto de atos sucessivos, praticados pelo empreendedor que pretende implementar a atividade juntamente com a administração, que se utiliza do padrão de comparação para avaliação, o qual contém diversos requisitos que podem, ou não, resultar na expedição da licença ambiental pretendida.

O art. 10 da Resolução do CONAMA nº 237/97, prevê cada etapa que o procedimento obrigatoriamente deverá seguir, abrangendo a definição pelo órgão ambiental competente, através de documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

O requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, dando-se a devida publicidade, bem como a análise dos documentos apresentados pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, o qual poderá determinar a realização de vistorias técnicas, quando necessárias. Abrangendo eventuais solicitações de esclarecimentos ou complementações pelo órgão ambiental competente, quando necessário, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Realização de audiência pública, quando couber, também a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber. E posteriormente, emissão de parecer técnico conclusivo ou ainda, parecer jurídico, por fim havendo o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Aplica-se o procedimento acima descrito, no que couber, aos três tipos de licença estabelecidos pelo art. 19 do Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, as quais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A Licença Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, refere-se a fase anterior a qualquer ato material em relação ao empreendimento ou atividade que pretende ser desenvolvida, devendo existir inicialmente um

projeto e local pretendido a sua instalação. Contém requisitos básicos a serem atendidos a respeito de sua localização, instalação e operação, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

A Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. Tem como finalidade dar início a implementação do projeto executivo aprovado na fase anterior, devendo ser observada a Lei nº 8.666/93, que trata de parâmetros e definições de caráter geral a respeito de licitações e contratos com a Administração Pública.

E a Licença de Operação (LO) autoriza o início da atividade ou empreendimento licenciado, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores - Prévia e de Instalação -, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, qual sejam, o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

O projeto executivo objeto da licitação, para ser aprovado deve apresentar um conjunto de elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão adequado, com base em estudos técnicos que comprovem a viabilidade de sua instalação e adequação as diretrizes de controle de impacto ambiental, de forma a possibilitar a avaliação de sua viabilidade, bem como apresentar definições a respeito dos métodos e prazos de execução.

Na Fase de Licença de Instalação e Licença de Operação serão analisadas observância às exigências fixadas na Licença Prévia como condição essencial as suas concessões. Sendo apurado o efetivo cumprimento das normas e padrões estabelecidos pela legislação e após as verificações necessárias, é autorizado o início da atividade ou empreendimento pretendido.

Referido procedimento deve ser seguido pela empresa quando de sua abertura e antes do início de suas atividades. Cabendo salientar que também será possível a regularização da empresa já em atividade ou ainda de empreendimento não licenciados corretamente, diante da obrigatoriedade de possuir tal licença.

Caso as obras se iniciem sem a competente licença de instalação ou as operações da empresa tenham início antes da concessão da licença de operação, o empreendedor incorre em

crime ambiental, conforme previsto no artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), sujeitando-se às penalidades previstas em referido dispositivo.

Assim, visando permitir a regularização de empreendimentos com atividades já iniciadas sem a respectiva licença, foi estabelecido pela Lei de Crimes Ambientais (introduzido pela MP nº 2.163-41, de 23 de agosto de 2001), em seu artigo 79, a possibilidade de utilização do instrumento denominado Termo de Compromisso, o qual permite que as pessoas responsáveis por empreendimentos irregulares promovam as necessárias correções de suas atividades, mediante o atendimento das exigências impostas, ficando suspensas sanções administrativas impostas aos empreendedores, que tiverem como causas fatos contemplados no acordo firmado.

No caso de obras já iniciadas, o órgão ambiental deverá analisar o caso particular, devendo considerar o cronograma da obra, impactos ambientais e os necessários programas de controle ambiental, podendo, posteriormente, celebrar um Termo de Compromisso com o empreendedor. Assim, será emitida a licença de instalação, sem a necessidade de recorrer ao licenciamento prévio. Ao celebrar Termo, o empreendedor também poderá ter suspensa a multa porventura aplicada em decorrência da ausência de licenciamento.

Assim, diante da importância destes instrumentos no desenvolvimento sustentável, a legislação prevê e permite a possibilidade de celebração de TAC, flexibilizando a necessidade de expedição de licenças anteriores, permitindo que as empresas tenham a oportunidade de regularizar suas atividades. Mecanismos que mostram-se efetivos e permitem o acesso necessário as licenças, sendo modos de minimizar os impactos ambientais de atividades potencialmente poluidoras ou que possam causar algum tipo de dano ambiental.

3.3. Entendimento Jurisprudencial no Controle Jurisdicional

Diante do controle jurisdicional exercido nos atos da administração pública direcionada à tutela do meio ambiente permitindo o desenvolvimento sustentável, é indispensável que sejam observados os valores e princípios da precaução e prevenção, da cooperação, do poluidor-pagador, dentre outros essenciais a fim de minimizar os riscos e possíveis impactos negativos, permitindo que as previsões legais de precaução se efetivem e permitam a proteção ao meio ambiente, potencializando os efeitos positivos de tal proteção.

Para tanto, é importante analisar alguns casos concretos da atuação do controle jurisdicional dos atos administrativos emitidos por órgão licenciadores e fiscalizadores, sendo

contatado ainda, quando da inexistência de atuação destes órgãos quando era necessário ao caso, através de determinados julgados e analisando, de acordo com cada hipótese como o poder judiciário tem praticado referido exercício.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em caso de solicitação de extração de minérios, que a atividade não poderia ser praticada sem a devida emissão da licença de operação, tendo em vista ainda que a licença obtida pela empresa encontrava-se vencida, havendo a proibição de exploração da atividade em questão enquanto não houvesse sua regularização.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55 DO DECRETO-LEI N. 227/67. INEXISTÊNCIA. LAVRA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. ILEGALIDADE. LICENÇA DE OPERAÇÃO N. 176/1997. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública pleiteando condenar os requeridos na obrigação de não fazer consistente em não executar atividades de extração de minérios enquanto não expedidas as licenças ambientais; reparação por danos ambientais decorrentes da extração ilegal de minerais; declarar a decadência dos direitos de lavra concedidos bem como declarar nulo o ato administrativo que deferiu a cessão e transferência dos direitos de lavra. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente para declarar a decadência dos direitos de lavra, declarar a nulidade do ato administrativo citado; condenar os dois primeiros requeridos à reparação do ambiente degradado, a indenizar solidariamente os danos ambientais e os danos morais causados à coletividade e a não executar atividades de extração de minérios. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada apenas em relação ao terceiro requerido, a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e para reconhecer a sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de caducidade dos direitos de lavra. Nesta Corte, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. II - Em relação à alegada ofensa ao art. 55, § 1º, do Decreto Lei n. 227/67, o Tribunal a quo, adotando as razões de decidir do juízo de primeiro grau, assim fundamentou o decisum (fl. 359): "[...] Da mesma forma, não prospera a tese da apelação de que a portaria de lavra não está condicionada à vigência do licenciamento ambiental, embora a extração mineral só possa ocorrer após a expedição da licença de operação, tendo em vista que extração está contida no conceito de lavra, consoante o disposto no art. 36 do Código Mineral, "entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas". [...]" III - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles Licença de Operação, registro de cessão de direito de concessão, Portaria de Lavra, etc., concluiu que a sociedade empresária uma das partes requerida na inicial, não poderia realizar as atividades de lavra de areia, tampouco realizar qualquer atividade do gênero, em virtude de o vencimento da Licença de Operação n. 176/1997, pelo que, para infirmar tal fundamento, na forma proposta no apelo nobre, demandaria o revolvimento

do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível na via estreita do recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: Ag 1338420/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 13/10/2010, Publicação em 25/10/2010; REsp 232.270/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004. IV - Agravo interno improvido.¹³

No julgado, é possível observar que atividade pretendida era a exploração de lavra de areia, de forma que o relator observou o conceito de lavra, consoante ao disposto no art. 36 do Código Mineral, de forma que tal atividade encontra-se configurada como exploração mineral, fazendo a avaliação de acordo com a norma e atividade pretendida, determinando assim o tipo de licença seria necessária para tal exploração e assim, impondo medidas para que as previsões legais fossem respeitadas.

3.4. Limites do Controle Jurisdicional

Mesmo diante da possibilidade de atuação do poder judiciário para análise de possíveis ilegalidades aos atos praticados pelo poder público quando da concessão de licença ambiental, é necessário destacar os limites de sua atuação, que encontra-se restrita de acordo com os limites legais a serem avaliados diante do caso.

Isto porque a atuação do controle jurisdicional visa coibir excessos, omissões e atos praticados em desconformidade com a legislação vigente, assim, os atos do poder judiciário devem se pautar na análise de possíveis irregularidades no processo administrativo de concessão do licenciamento ambiental ou ainda no caso de sua inexistência, quando se demonstrava obrigatório, sempre em conformidade com as diretrizes previstas em lei de acordo o exercício de cada atividade potencialmente poluidora.

Nesse sentido, o controle jurisdicional deverá sempre atender as previsões contidas na legislação que regula tais procedimentos e licenças, devendo sempre atuar, emitindo e fundamentando pareceres no sentido de atender ao melhor interesse público e respeitar o dever de preservação de um meio ambiente sustentável.

¹³ Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1375730 / RJ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2018/0258432-4. T2 – Segunda Turma. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento: 15/10/2019. Data da Publicação: 18/10/2019. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 20 de out. 2019.

CONCLUSÃO

A licença ambiental possui caráter preventivo, sendo possível se verificar através da necessidade e importância na realização de estudos prévios quando da possibilidade de implementação de atividades ou empreendimentos possivelmente poluidores ou que possam causar algum tipo de dano ao meio ambiente, sendo um importante instrumento de gestão ambiental, permitindo que a Administração Pública possa exercer o controle das ações humanas que interferem no Meio Ambiente, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a preservação ecológica.

Devido a sua importância, a Constituição Federal em seu art. 225, § 1º, inciso IV, impõe o estudo de impacto ambiental como ônus obrigatório do Poder Público, sempre que houver a solicitação de concessão de licença ambiental para a implantação de empreendimento ou atividade que possa vir a causar significativo impacto ao meio ambiente, a fim de garantir um meio ambiente sustentável.

Por isso, os critérios para concessão do licenciamento são rígidos visto que a implementação de atividades ou empreendimentos poluentes podem causar danos irreversíveis ao meio ambiente o que também reflete diretamente na qualidade de vida e obtenção de recursos de gerações futuras, possivelmente prejudicando o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, por ser uma atividade do Poder Público no exercício de seu poder de polícia, sendo um ato administrativo discricionário com etapas complexas, o controle jurisdicional mostra-se necessário para evitar possíveis abusos de poder, impossibilitar que excessos, desvios ou omissão de finalidades da administração aconteçam.

Isto porque cabe ao poder judiciário estabelecer e propor a solução mais adequada ao caso, diante da legislação vigente e atos praticados pelo agente público, devendo observar ainda os critérios valorativos dos quais o meio ambiente é portador.

Assim, é possível verificar que o controle jurisdicional do licenciamento ambiental é efetivado quando da existência de irregularidades no procedimento administrativo para concessão do licenciamento ou ainda, quando este não ocorre. Sendo aplicado também quando do descumprimento de alguma das etapas do procedimento previsto em lei, abrangendo prazos para seu andamento, diretrizes, critérios e formas estabelecidas.

Pelo fato de ser um procedimento discricionário, ainda será cabível pelo controle a análise do ato praticado pelo agente público quando da concessão de uma possível licença indevida, de forma a ser considerada sua avaliação diante da situação, juntamente com o resultado dos estudos prévios, a conformidade dos atos com a legislação regulamentadora, bem como a motivação de sua decisão devido a necessidade de respeito ao interesse público.

Desta forma, quando os atos da administração pública são praticados desviando-se de tais premissas ou se omite em exigir, examinar ou decidir sobre a concessão da licença sem a devida motivação e em desacordo com a proposição do desenvolvimento sustentável, o legitimado será capaz de acionar o poder judiciário para pleitear a proteção de tal direito difuso constitucionalmente previsto e protegido, do qual a sociedade em sua coletividade é portadora.

REFERÊNCIAS

CAPELLI, Silvia. Acesso à Justiça, à Informação e Participação Popular em Temas Ambientais no Brasil. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio. **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A. 2011. 776 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13ª ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. 1210 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão Ambiental em Foco**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tributais, 2011.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2009

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário Básico de Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), 1990.

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17/10/2019.

BRASIL. Lei nº 6.803 de 02.07.1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6803.htm. Acesso em 22/10/2019.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31.08.1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 22/10/2019.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29.01.1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em 10/10/2019.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21.06.1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em 12/10/2019.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12.02.1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 12/10/2019.

BRASIL. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio/92 de 03 a 14.06.1992. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972. Disponível em

http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambient_e_Desenvolvimento.pdf. Acesso em 19/10/2019.

BRASIL. MP nº 2.163-41 de 23.08.01. Acrescenta dispositivo à Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2163-41.htm. Acesso em 12/10/2019.

BRASIL. Decreto nº 99.274 de 06.06.1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm. Acesso em 15/10/2019.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 237 de 19.12.1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em 21/10/2019.